



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311253**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004685-77.2024.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante GABRIELA MARIANO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004685-77.2024.8.26.0168

APELANTE: GABRIELA MARIANO MARQUES

APELADO: OMNI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 8696

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Alegação de abusividade. Descabimento. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Inocorrência no caso. Ausente vício de consentimento na celebração do negócio jurídico entre as partes. TARIFAS CONTRATUAIS. Não verificada ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem ou seguro prestamista. Apelo não provido. Honorários majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 140/148), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória de cláusula contratual c/c repetição de indébito que GABRIELA MARIANO MARQUES move em face de OMNI S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Nas razões de apelação (fls. 151/157), em síntese, pugna-se pela nulidade da cobrança do seguro prestamista e tarifa de avaliação do bem.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls.38/39).

Contrarrazões (fls. 161/173).

**É o relatório.**

A apelação não comporta provimento.

Insurge-se a demandante contra sentença que julgou

improcedente pleito de revisão de contrato de cédula de crédito bancário para aquisição de veículo.

Insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale-se dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado. Assim, a apelante podia não ter celebrado o empréstimo caso o valor das tarifas não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Inclusive, sobre as tarifas do contrato, registro que não há ilegalidade na cobrança delas, principalmente porque livremente pactuadas. Não há elementos a que se diga em que os valores cobrados estejam abusivos ou fora dos valores praticados por outras instituições financeiras.

A tarifa de avaliação do bem pode ser cobrada, caso comprovada a prestação do serviço, conforme entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP).

A avaliação do bem foi efetivamente realizada às fls126, a comprovar a prestação do serviço, afastando a alegação de cobrança abusiva da tarifa.

Sobre a contratação do seguro prestamista, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.639.259/SP, pelo Tema 972, firmou o entendimento de que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com*

*seguradora por ela indicada."*

Dos autos não verifico qualquer imposição da contratação, inclusive, houve a confecção de instrumento em separado para que o autor contratasse o seguro, cuja adesão não foi impugnada (fls.124/125).

Observa-se que o seguro de proteção financeira era facultativo, sem qualquer surpresa à parte autora, que esteve coberta pelo seguro desde a liberação do crédito, sendo, portanto, a responsável pelo seu pagamento. Novamente, não verifico falta de consentimento na adesão do seguro, nem qualquer outra abusividade capaz de afastar o contratado.

Até porque, vale destacar que descrito na apólice que "a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver."

Não resta comprovada, portanto, a obrigatoriedade de adesão, tampouco a venda casada.

Nesse sentido, precedentes desta turma julgadora:

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – CÉDULA DE CRÉDITO – Financiamento de veículo – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Juros pré-fixados – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ – Tabela Price – Legalidade reconhecida no sistema de pagamento. REGISTRO DE CONTRATO – Tema Repetitivo nº 958 – Comprovação do registro da alienação fiduciária junto ao órgão de trânsito. TARIFA DE CADASTRO – Cobrança realizada no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). **SEGURO PRESTAMISTA – Tema**

**Repetitivo nº 972 – Contrato firmado à parte da cédula de crédito – Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência do apelado.** RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1083831-54.2022.8.26.0002; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2024; Data de Registro: 13/09/2024) (grifos acrescidos).

CONTRATO BANCÁRIO. Revisional. Financiamento de veículo. Improcedência dos pedidos. Inconformismo do autor. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem. Abusividade não reconhecida, pois demonstrada a efetiva prestação dos serviços. **Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento separado. Inexistência de venda casada. Precedentes da Turma.** Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1011471-25.2023.8.26.0152; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Cotia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (grifos acrescidos).

Assim, não demonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso em comento, a modificação do contrato celebrado entre as partes.

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação.**

Nos termos do art. 85, §11º, do CPC e do Tema Repetitivo 1.059 do STJ, majoro os honorários advocatícios em favor da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demandada para 12% do valor da causa, observada a justiça gratuita deferida.

**J.PAULO CAMARGO MAGANO**

**RELATOR**